



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 18CC@tjpr.jus.br

Recurso: 0056739-40.2021.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Agravante(s): • ADAMA BRASIL S/A

- Agravado(s): • LAVOURA OESTE PARTICIPAÇÕES S/A
• Lavoura Indústria e Comércio Oeste Ltda S.A
• LAVOURA COMMODITIES LTDA
• COMERCIAL PARZIANELLO DE ELETRICIDADE LTDA EPP
• PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO LEVANTADA EM CONTRARRAZÕES. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. TESE REPELIDA. ARTIGO 189, §1º DA LRF. PRAZO EM DIAS CORRIDOS APENAS QUANTO AO DIREITO MATERIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PRAZO CONTADO EM DIAS ÚTEIS. RECURSO TEMPESTIVO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE TERMOS DE ADESÃO. ARTIGO 45-A DA LEI 11.101/05, INTRODUZIDO PELA LEI 14.1128/20. UTILIZAÇÃO DE TERMOS DE ADESÃO DE CREDORES QUE SEQUER PARTICIPARAM DA ASSEMBLEIA. OPÇÃO DE ADERÊNCIA AO TERMO QUE NÃO FOI ESTENDIDA A TODOS OS CREDORES. TERMOS FIRMADOS EM MOMENTO ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CREDORES QUE NÃO TIVERAM ACESSO AOS NOVOS PARAMETROS ESTABELECIDOS NO TERMO ADITIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TERMOS QUE DEVERIAM SER APRESENTADOS AOS CREDORES ANTES DA REALIZAÇÃO DO ATO ASSEMBLEAR. CELERIDADE CONFERIDA PELA ADOÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO QUE NÃO PODE IMPLICAR EM ATROPELO OU DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO ASSEMBLEAR REALIZADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS TERMOS. RECURSO PROVIDO.

1. Os termos de adesão foram utilizados para cômputo de presença e voto dos credores que sequer participaram da Assembleia. Não fosse o cômputo dos termos de adesão, sequer haveria quórum para instalação da AGC em primeira convocação (v. art. 37, §2º1), conforme se verifica da Ata de mov. 26601.2 e do Laudo de Credenciamento de Credores de mov. 27422.2.

2. Se fosse o caso de se admitir a votação do plano através de documento subscrito pelos credores previamente à Assembleia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDXR 9UJQ7 NU4F4 6CLXY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD BC FR9MH XJTCR 5MZ8A

Geral de Credores, tal prerrogativa deveria ser estendida ostensivamente a todos os credores, facultando a possibilidade àqueles que não firmaram termo de adesão e tampouco participaram da Assembleia ocorrida em 27 de agosto de 2021.

3. Não menos grave é o fato de que alguns dos termos de adesão foram firmados anteriormente à apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial que foi levado à votação.

4. Não se pode admitir o cômputo de votos dos termos que expressaram concordância com plano de recuperação diverso do que foi levado à votação em AGC.

5. Apresentado o termo, deverá o juízo permitir contraditório pelos demais credores, para permitir a apresentação da oposição.

6. Ao solicitar a utilização dos termos de adesão, a recuperanda não apresentou os 486 termos, mas apenas um a título exemplificativo (mov. 24.560.1), sendo que o administrador judicial, posteriormente, informou que os teria recebido por e-mail (mov. 24.734.1). O ato assemblear foi realizado sem que os credores tivessem acesso aos termos, e estes foram juntados em momento posteriores (movs. 28.743.2/28.743.487), o que configura verdadeira ilegalidade.

7. A decisão agravada deve ser reformada, declarando-se nulidade dos atos subsequentes (realização da AGC em primeira convocação e votação do plano), seja pela aplicação equivocada do novo regramento legal, sem a qual sequer haveria quórum para instalação da AGC, ou porque a possibilidade de voto prévio à AGC não foi estendida ostensivamente a todos os credores, ou, ainda, em razão do plano levado à votação ser diverso do que teve aquiescência dos credores, que, além de tudo, foram privados de informações relevantes que somente vieram à tona no conclave, e perderam a oportunidade de debate-lo e propor alterações durante a Assembleia.

8. É bem verdade que o intuito da norma que implementou a figura dos termos de adesão é a celeridade e economia processual, evitando os dispêndios para realização de Assembleia Geral de Credores quando já há quórum suficiente à aprovação do plano sem a necessidade de realização do conclave. Contudo, a adoção deste modelo não pode implicar em atropelo ou até mesmo desrespeitos aos demais regramentos contidos no diploma legal, sob pena de viciar o ato.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDXR 9UJQ7 NU4F4 6CLXY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD BC FR9MH XJTCR 5MZ8A

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0056739-40.2021.8.16.0000, da 1ª Vara Cível de Pato Branco, em que é Agravante **ADAMA BRASIL S/A** e Agravados **LAVOURA OESTE PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pato Branco que, nos autos de ação de recuperação judicial nº 0005156-45.2020.8.16.0131, autorizou a utilização dos termos de adesão no ato assemblear, com as ressalvas propostas pela administradora judicial (mov. 24903.1).

Insatisfeito, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que:

a) a decisão agravada partiu de interpretação equivocada dos artigos 45-A e 56-A da Lei nº 11.101/05, introduzidos recentemente por reforma legislativa, para autorizar a utilização de termos de adesão como substitutivos de presença e voto na assembleia de credores realizada na recuperação judicial;

b) em nenhum momento os referidos dispositivos autorizam a utilização das adesões como substitutivo de votos quando da realização da assembleia. Resta claro que os termos de adesão têm a finalidade única de evitar a realização da assembleia de credores quando apresentados até 5 dias antes da assembleia, desde que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observado o quórum de cada classe. A inovação legal, visa, na verdade, evitar a realização do conclave, na hipótese de que a parte já tenha, de antemão, obtido posição suficiente para aprovação de seu plano, tal como ocorre nas hipóteses da recuperação extrajudicial;

c) enquanto o credor teve tempo (porque buscou durante semanas esta obtenção de adesão) para recolher assinaturas entre credores, estes, em especial aqueles que entendem inviável o plano de recuperação, foram pegos de surpresa, sem que pudessem, de modo inverso preparar também um “abaixo assinado” em sentido contrário, ou “termo de rejeição”;

d) o princípio da “paridade de armas”, muito caro ao sistema

jurídico como um todo, foi inteiramente desprezado, pois fosse ser admitido voto por lista previamente recolhida, esta regra deveria ser previamente ajustada e disponibilizada para todos os stakeholders, jamais apenas a um dos interessados;

e) a aceitação de tal possibilidade levará, em última análise ao total esvaziamento da assembleia, inclusive levando a possibilidade de que um ou mais credores previamente apresentem seu voto e rejeitem um plano, sem nem mesmo possibilitar negociação com a credora;

f) a Lei traz de modo expresso a única possibilidade de contabilização do voto, sem a presença pessoal em assembleia, que é pela representação por procurador. E mesmo neste caso, art. 37, § 4º, da Lei 11.101/05, somente poderá ser admitida esta representação se o procurador apresentar o respectivo instrumento com 24 horas de antecedência. No caso, o termo apresentado, não trata de procuração e tampouco foi apresentado da forma legal;

g) os chamados termos de adesão, quando não atingido o quórum para aprovação, não têm qualquer utilidade para o processo de recuperação e não podem ser utilizados como substitutivo de presença e voto no ato assemblear. Fosse essa a intenção do legislador, deixaria claro a previsão na lei;

h) o § 4º do artigo 39 da Lei nº 11.101, igualmente introduzido pela recente reforma legislativa, dispõe que os termos de adesão somente servirão para substituir a própria deliberação que poderia ser realizada por meio de assembleia-geral de credores, quando firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

i) quando não se obtém adesão suficiente a evitar a assembleia, é absolutamente necessário o voto presencial ou através de mecanismo digital que afigure a sua legitimidade na assembleia de credores. Isto é preposto básico para que não haja dúvida quanto ao fiel resultado das deliberações;

j) a assembleia de credores realizada no dia 27/08/2021 somente foi instalada em primeira convocação e o plano foi aprovado em razão dos votos computados como favoráveis por meio dos termos de adesão. Foram utilizados o total de 448 termos de adesão na assembleia, na maioria de credores quirografários produtores rurais (agricultores). E o que é importante, se desconsiderados estes votos, computados de forma absolutamente errada, o resultado da assembleia é seria totalmente inverso;

k) no que tange pelo valor dos créditos, como pelo número de presentes, a rejeição atingiu 70% dos votos da classe III, o que leva inegavelmente à rejeição do plano de recuperação;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDXR 9UJPQ7 Nu4F4 6CLXY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD BC FR9MH XJTCR 5MZ8A

I) a concessão de efeito suspensivo se justifica ao passo a assembleia de credores somente foi instalada e o plano de recuperação aprovado, com a utilização ilegal dos termos de adesão no ato assemblear. Assim, poderá o Juiz a qualquer momento homologar o plano de recuperação.

Por tais razões, requer, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.

Os autos vieram conclusos e este Relator indeferiu o efeito suspensivo pretendido (mov. 638.1).

O administrador judicial apresentou parecer pelo não provimento do recurso (mov. 1.445.1).

Em contrarrazões, a recuperanda pugnou, liminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade. No mérito, pugnou pelo não provimento do recurso (mov. 1.446.1).

Contrarrazões pelos Agravados LEILA MAGALI PARZIANELLO, ANTUNES ZANOTTO e CÁSSIO LISANDRO TELLE no mov. 1.448.1.

A d. Procuradoria manifestou-se pelo provimento do recurso (mov. 1.451.1).

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDXR 9UJQ7 NU4F4 6CLXY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD BC FR9MH XJTCR 5MZ8A

requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Primeiramente, tem-se que a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade deve ser rejeitada.

Afinal, o disposto no artigo 189, §1º, inciso I, da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos prazos processuais regidos pelo CPC, tal como consta no próprio caput do artigo, *in verbis*:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

Logo, porque contado em dias úteis, não há que se falar em intempestividade do recurso interposto.

No mérito, busca o recorrente a reforma da decisão que autorizou a utilização de termos de adesão para fins de instalação e votação na assembleia geral de credores das empresas recuperandas.

Neste particular, a Lei 11.101/05, por meio do artigo 45-A (introduzido pela Lei 14.112/20) prevê que as deliberações da assembleia-geral de credores poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções legalmente previstas, conforme se vê:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDXR 9UJQ7 NU4F4 6CLXY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD BC FR9MH XJTCR 5MZ8A

Os chamados termo de adesão substituem as deliberações da assembleia geral, conforme quórum necessário para cada uma das deliberações. A regularidade dos termos de adesão deve ser fiscalizada pelo administrador judicial, o qual emitirá parecer sobre sua regularidade, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Ainda, vê que o artigo 56-A da disciplina:

56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

Com efeito, os termos de adesão deverão ser assinados pelos credores suficientes ao preenchimento do quórum ordinário do artigo 45, ou seja, maioria de credores de cara uma das classes do plano.

No caso dos autos, as próprias recuperandas informaram ao juízo que, a despeito de seus esforços, não obtiveram aderentes suficientes a dispensar a realização da Assembleia (mov. 24560.1). Assim, o procedimento a se adotar seria a convocação da AGC para votação do plano de recuperação.

Contudo, no caso dos autos, os termos de adesão foram utilizados para cômputo de presença e voto dos credores que sequer participaram da Assembleia, o que não se pode admitir.

Destaque-se que, não fosse o cômputo dos termos de adesão, sequer haveria quórum para instalação da AGC em primeira convocação (v. art. 37, §2º), conforme se verifica da Ata de mov. 26601.2 e do Laudo de Credenciamento de Credores de mov. 27422.2.

Além da utilização dos termos de adesão ao arrepio do que dispõe

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDXR 9UJQ7 NU4F4 6CLXY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD BC FR9MH XJTCR 5MZ8A

a Lei, o caso apresenta outras peculiaridades que impedem seu uso da maneira como foi realizada no caso.

Primeiramente, se fosse o caso de se admitir a votação do plano através de documento subscrito pelos credores previamente à Assembleia Geral de Credores, tal prerrogativa deveria ser estendida ostensivamente a todos os credores, facultando a possibilidade àqueles que não firmaram termo de adesão e tampouco participaram da Assembleia ocorrida em 27 de agosto de 2021.

Isto porque, foram as próprias recuperandas que trouxeram aos autos os termos de adesão assinados pelos credores e não os próprios credores que vieram aos autos manifestar sua vontade após autorização judicial para voto prévio à AGC. Não se pode autorizar a interpretação extensiva do dispositivo legal em prejuízo dos princípios processuais da isonomia, ampla defesa, razoabilidade, legalidade e publicidade dos atos judiciais.

Nesse ponto, cumpre consignar que, em que pese a argumentação tecida pelo administrador judicial e pela recuperanda, no sentido de que a medida permite a participação e voto de mais credores, os quais possivelmente não teriam como participar do embate em razão de dificuldades técnicas de participação online ou em razão das restrições sanitárias para comparecimento presencial, a premissa é equivocada.

Isto porque, a participação em Assembleia Geral de Credores não exige maior esforço do que o reconhecimento de firma em cartório realizado pelos 486 credores aderentes (conforme mov. 28743), mesmo porque, é dado aos credores conferir procuração a seu advogado para que lhes represente no exercício do seu direito a voto, ou mesmo que se dirijam ao escritório do procurador para acompanhar online a Assembleia. Além disso, a presença dos credores na Assembleia é facultativa, vez que, não atingido o quórum de instalação em primeira convocação, a Lei autoriza a instalação da AGC em segunda convocação com qualquer número de credores participantes (art. 37, §2º, parte final).

Não menos grave é o fato de que alguns dos termos de adesão foram firmados anteriormente à apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial que foi levado à votação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDXR 9UJQ7 NU4F4 6CLXY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD BC FR9MH XJTCR 5MZ8A

O “Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial” foi apresentado em 30/04/2021 (ao mov. 15882.2). Por sua vez, os “Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial” consta ao mov. 18494.2, datado de 17/06/2021. Por fim, o “Terceiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial” foi juntado ao mov. 22181.2, na data de 22/07/2021.

Da Ata da Assembleia se extrai o seguinte trecho:

“O Banco Bradesco formulou então questões às Recuperandas, acerca da localização, no processo da recuperação judicial, dos aditivos ao PRJ que estão em votação, indicando os movimentos 15882.2 e 22181.2, com o que consentiram as Recuperandas” (mov. 26601.2, p. 04).

Contudo, diversos dos termos de adesão concordavam com primeiro aditivo ao plano, conforme se verifica, por exemplo, aos mov. 28743.3, 28743.6, 28743.7, 28743.10, 28743.13, 28743.15, 28743.19, 28743.21, nos quais consta o credor concorda com o plano de recuperação judicial apresentado no dia 30/04/2021.

De igual forma, diversos dos termos de adesão foram firmados em aquiescência ao segundo aditivo, como é o caso, por exemplo, dos documentos acostados aos mov. 28743.2, 28743.4, 28743.5, 28743.8, 28743.9, 28743.11, 28743.12, 28743.14, 28743.16, 28743.17, 28743.18, 28743.20, os quais manifestam concordância com o plano apresentado em 17/06/2021.

Assim, não se pode admitir o cômputo de votos dos termos que expressaram concordância com plano de recuperação diverso do que foi levado à votação em AGC. Ressalte-se, ainda, que a Assembleia Geral de Credores é também o momento em que credores e devedores podem sugerir modificações, discutir e revisar o plano apresentado, e admitir o voto antecipado impede o exercício de tal prerrogativa, e certamente tolheu os aderentes do exercício de tal faculdade.

Demais disso, vale destacar que, apresentado o termo, deverá o juízo permitir contraditório pelos demais credores, para permitir a apresentação da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDXR 9UJQ7 N44F4 6CLXY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD BC FR9MH XJTCR 5MZ8A

oposição, como leciona a melhor doutrina:

A apresentação do termo de adesão exigirá a possibilidade de contraditório. O juiz deverá intimar os credores para que apresentem eventuais oposições ao termo no prazo de 10 dias. A oposição, contudo, poderá versar apenas sobre matérias taxativas, como o preenchimento do quórum legal de aprovação, o descumprimento do procedimento da lei, irregularidades e ilegalidade do plano de recuperação. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. E-book).

Ao solicitar a utilização dos termos de adesão, a recuperanda não apresentou os 486 termos, mas apenas um a título exemplificativo (mov. 24.560.1), sendo que o administrador judicial, posteriormente, informou que os teria recebido por e-mail (mov. 24.734.1). O ato assemblear foi realizado sem que os credores tivessem acesso aos termos, e estes foram juntados em momento posteriores (mov. 28.743.2/28.743.487), o que configura verdadeira ilegalidade.

Ademais, cumpre consignar que algumas das UPIs destacadas para o pagamento dos credores produtores rurais constaram apenas no primeiro aditivo (mov. 15882.2).

Chama atenção o fato de que a UPI Transbordo Passo da Ilha, situada no imóvel de matrícula n. 44.804, constava como “bem desonerado”, avaliado em R\$3.480.808,10 (v. mov. 15882.2, p. 19). De igual modo, a UPI Bom Sucesso, matrícula 27.479 era igualmente apresentada como bem desonerado no primeiro aditivo de mov. 15882.2, p. 20. No entanto, da leitura da ata da Assembleia percebe-se que somente durante a AGC foi levado ao conhecimento dos credores que referidos bens estão alienados fiduciariamente ao Banco Bradesco, conforme se vê do trecho extraído da ata (mov. 26.601.2, p. 4 e 13).

Continuou o Banco Bradesco, que consignou que a “UPI TRANSBORDO PASSO DA ILHA e UPI BOM SUCESSO são constituídas pelas matrículas 44.804 e 27.476 do Registro de Imóveis de Pato Branco. Contudo, ambos os imóveis são objeto de garantia de alienação fiduciária em operação firmada com o Bradesco (contrato global e ACC), sendo a matrícula nº 27.476 na proporção de 0,99 Hectares.”

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDXR 9UJQ7 Nu4F4 6CLXY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD BC FR9MH XJTCR 5MZ8A

[...]

Finalizou esclarecendo a todos os presentes, que o Bradesco detém garantia de alienação fiduciária das matrículas 44.804 (em 100%) e 27.476 (em 9,99%), ambas do Registro de Imóveis de Pato Branco.

Os dois imóveis foram arrolados no plano de recuperação judicial, para pagamento de outros credores, através da UPI TRANSBORDO PASSO DA ILHA e UPI BOM SUCESSO. (mov. 26601.2, p. 13)

Portanto, se está diante de alteração significativa, que importa em piora nas condições propostas aos credores produtores rurais – justamente os que assinaram os termos de adesão e que não tiveram a chance de debater o plano e propor modificações em AGC.

Assim sendo, a decisão agravada deve ser reformada, declarando-se nulidade dos atos subsequentes (realização da AGC em primeira convocação e votação do plano), seja pela aplicação equivocada do novo regramento legal, sem a qual sequer haveria quórum para instalação da AGC, ou porque a possibilidade de voto prévio à AGC não foi estendida ostensivamente a todos os credores, ou, ainda, em razão do plano levado à votação ser diverso do que teve aquiescência dos credores, que, além de tudo, foram privados de informações relevantes que somente vieram à tona no conclave, e perderam a oportunidade de debate-lo e propor alterações durante a Assembleia.

É bem verdade que o intuito da norma que implementou a figura dos termos de adesão é a celeridade e economia processual, evitando os dispêndios para realização de Assembleia Geral de Credores quando já há quórum suficiente à aprovação do plano sem a necessidade de realização do conclave. Contudo, a adoção deste modelo não pode implicar em atropelo ou até mesmo desrespeitos aos demais regramentos contidos no diploma legal, sob pena de viciar o ato.

Portanto, que sirva o presente de aviso para que a Recuperanda e o Administrador Judicial, ao realizarem a nova assembleia, atentem para o fato de que, caso realizada mediante termos de adesão, estes devem atender a todos os requisitos elencados pela Lei 11.101/05, e as características apontadas no presente julgado, especialmente quanto ao apontamento de concordância ao plano de recuperação judicial e todos os aditivos apresentados até a realização da assembleia, sob pena de desconsideração.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDXR 9UJQ7 Nu4F4 6CLXY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD BC FR9MH XJTCR 5MZ8A

Em suma, voto no sentido de dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de ADAMA BRASIL S/A .

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea (relator), com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Luiz Henrique Miranda e Desembargador Vitor Roberto Silva.

Curitiba, 11 de março de 2022

Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDXR 9UPQ7 NU4F4 6CLXY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD BC FR9MH XJTCR 5MZ8A